



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

ANO IV - EDIÇÃO nº 734

WWW.PEDRABELA.SP.GOV.BR

SEXTA FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2021

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA	2
ATOS OFICIAIS	2
LEIS	2
CONCURSOS PÚBLICOS/PROCESSOS SELETIVOS	12
HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES	12
COMUNICAÇÃO DIVERSAS DAS PROVAS	13
CONTAS PÚBLICAS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO FISCAL	14
DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS	14
ORÇAMENTOS ANUAIS	16

EXPEDIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Pedra Bela, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pedra Bela poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.pedrabela.sp.gov.br

EXPEDIÇÃO

Prefeitura Municipal de Pedra Bela

CNPJ 45.290.426/0001-65

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 Telefone: (11) 4037-1277

Site: www.pedrabela.sp.gov.br

Câmara Municipal de Pedra Bela

CNPJ 00.136.452/0001-03

Rua Bernardino de Lima Paes, 45

Telefone: (11) 4037-1388

Site: www.camarapedrabela.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ATOS OFICIAIS

LEIS

LEI Nº 778/2021

DE 27 DE OUTUBRO DE 2.021

“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2.022 e dá outras providências”.

ÁLVARO JESIEL DE LIMA, Prefeito Municipal de PEDRA BELA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de PEDRA BELA aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo e entidades da Administração Direta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Priorizar os cuidados com a primeira infância;
- III - Dar apoio aos estudantes do Município de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - Promover o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município;
- V - Reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - Conceder assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e deficiente físico;
- VII - Melhorar a infraestrutura urbana;
- VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;
- IX - Promover o desenvolvimento do desporto e lazer do município;
- X - Apoiar o produtor agropecuário em suas atividades;
- XI - Incentivar o desenvolvimento do segmento do turismo no Município;



CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 estão estabelecidas por programas constantes do plano plurianual relativo ao período 2022/2025 e especificadas nos Anexos I, II e III, que integram esta Lei.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2022 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela 1 – Metas Anuais;

Tabela 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Tabela 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada.

Parágrafo Único. - A tabela 1 que trata o "caput" é expressa em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA

LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022



Art. 6º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2022, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são consideradas irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a um por cento (1%) da receita corrente líquida apurada nos 12 (dozes) meses imediatamente anteriores ao ato que a provoque.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual conterá dotações em seus programas e ações destinadas à transferência de recursos às organizações da sociedade civil nas formas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, através de chamamento, dispensa ou inexigibilidade de chamamento, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco mediante a execução de atividades ou de projetos e através da celebração de termos de colaboração ou de fomento.

§1º - Para efeitos do **caput** deste artigo, entende-se como:

I - Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

II - Projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil.

III - Termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para a consecução de projetos ou atividades e que sejam propostas pela administração pública;

IV - Termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para a consecução de projetos ou atividades e que sejam propostas pelas organizações da sociedade civil.



§ 2º - Poderão ainda ser celebrados acordos de cooperação pelo Poder Executivo com as organizações da sociedade civil, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, assim entendidos como ajustes para a consecução de projetos ou atividades, mas que não envolvem a transferência de recursos financeiros.

§ 3º - Não se aplica o disposto no caput desse artigo, no que diz respeito a forma de seleção, e instrumento de contratação, ajuste ou congêneres, as transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário, inclusive a terceirização por meio de organizações sociais, através de contratos de gestão (Lei Federal nº 9.637/98), e de organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, por intermédio de contrato de parceria (Lei Federal nº 9.790/99), que seguirá procedimento próprio, tampouco aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 11. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 13. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - Durante a execução orçamentária poderá o Executivo Municipal, mediante decreto executivo:



I – Utilizar os dispositivos contidos no Art. 167 da Constituição Federal, combinados com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64 até o limite de 10% (dez por cento) do valor do orçamento;

II – Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III – Abrir créditos suplementares até o limite do superávit financeiro do exercício anterior se houver;

IV – Transpor, remanejar, transferir recursos dentro da mesma categoria de ação ou programação por anulação de dotação – art. 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 – conforme alterações de competências e atribuições orçamentárias, mantida ou não a estrutura orçamentária programática, até o limite de 10% (dez por cento).

§ 1º - Não onera o limite previsto no inciso I deste artigo:

I – Os créditos suplementares abertos com os recursos previstos no Art. 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite de 20% (vinte por cento) do total do orçamento;

II – Os créditos suplementares abertos com os recursos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º - Os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos sociais, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados e convênios firmados, não onerarão o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previstos na LOA.

Art. 15. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 4º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 5º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.



§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 18. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal; e

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19. - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os 11 (onze) meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:



- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
 - II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;
 - III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
 - IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
 - c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
- § 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mencionados no art. 19 caput desta lei, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21. - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 22. - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 23. - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.



Art. 24. - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2020, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 25. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Bela, 27 de outubro de 2021.

ALVARO JESIEL DE LIMA

Prefeito Municipal

Nota: Publicado no quadro de atos oficiais na data supra.



LEI N.º 779/2021
DE 27 DE OUTUBRO DE 2.021

“Dispõe de autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado ao fechamento da área externa do ginásio de esportes e dá outras providências”.

ÁLVARO JESIEL DE LIMA, Prefeito do Município de Pedra Bela, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com o artigo 41, inciso II, combinado com o artigo 43, § 1º, inciso II, ambos da Lei Federal 4.320/64,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedra Bela aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) assim classificado:-

Crédito Especial

Órgão:	02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária:	05-Diretoria de Obras Infra e Meio Ambiente
Unidade Executora:	02-Divisão de Planejamento e Convênios
Função:	27-Desporto e Lazer
Sub-Função:	812-Desporto Comunitário
Programa:	4505-Agenda de Investimentos para Pedra Bela
Projeto:	1.486-Fechamento da área externa do ginásio de esportes
Categoria Econômica:	4.4.90.51-Obras e Instalações
Valor do Crédito R\$:	175.000,00
Produto / Meta Física:	Obra – Quantidade: 01



Artigo 2º - Os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, serão provenientes do excesso de arrecadação oriundos de transferência especial através de emenda parlamentar individual e seus rendimentos de aplicação financeira.

Artigo 3º - Os valores do programa e da ação alterados por esta Lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 27 de outubro de 2021.

Álvaro Jesiel de Lima
Prefeito Municipal

Nota: Publicada no quadro de atos oficiais na data supra.



CONCURSOS PÚBLICOS/PROCESSOS SELETIVOS

HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA/ SP PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 06/2021



EDITAL DE INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS APÓS RECURSOS

A Prefeitura Municipal de Pedra Bela, por meio da Aplicativa Serviços de Apoio, Gestão e Administração EIRELI - EPP, após o prazo recursal, torna público o total de candidatos inscritos no Processo Seletivo nº 06/2021, bem como a relação de inscrições homologadas, conforme segue:

EMPREGO	INSCRITOS
DENTISTA	23
FONOAUDIÓLOGO	1
TERAPEUTA OCUPACIONAL	0
TOTAL	24

RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS

NOME DO CANDIDATO	INSC	EMPREGO
AGNALDO GONÇALVES FURTADO CARDOSO	25	DENTISTA
AMANDA CRISTINA SANTOS DE LIMA	3	DENTISTA
ANA PAULA APARECIDA BAIÃO	20	DENTISTA
ANA PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	16	DENTISTA
BÁRBARA MARGARIDO BRONDINO	7	DENTISTA
CAMILA COSTA MARTINS DE OLIVEIRA MASSARO	4	DENTISTA
CINTIA DEPIERI SILVA	18	DENTISTA
ESTHEFANY ROSA GOUVÊA	9	DENTISTA
FABIANA CARVALHO DE RESENDE	10	DENTISTA
GABRIELA GOUVÊA RAMOS	14	DENTISTA
GABRIELLE BERTI MARIN	15	DENTISTA
GIOVANNA BEATRIZ DE ALMEIDA NANNI	2	DENTISTA
GRAZIELA CRISTINA OMETTO FIGUEIREDO	5	DENTISTA
IZABELLA SOUZA GARCIA	11	DENTISTA
JULIANA MARIA OLIVEIRA TELES	23	FONOAUDIÓLOGO
LETÍCIA SILVA NUNES	24	DENTISTA
MARIANA LOPES RIBEIRO	12	DENTISTA
PATRÍCIA FERNANDA RAMALHO SPINA BATTAGIN	13	DENTISTA
ROBERTA DE SOUZA SILVA	6	DENTISTA
ROGÉRIO JOSÉ KUSUNOKE MENDONÇA	19	DENTISTA
SANDRO BLASER GOUVÊA	22	DENTISTA
SARAH ORSONI DE JESUS ZAMPARO	8	DENTISTA
THAIS VIEIRA DA SILVA	17	DENTISTA
THALYTA CRISTINE LORENZETTI DA SILVA	21	DENTISTA

Não houve solicitação de inscrição nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou solicitação de condição especial.

Pedra Bela, 29 de outubro de 2021.

ÁLVARO JESIEL DE LIMA
Prefeito Municipal de Pedra Bela /SP

CÓDIGO LOCALIZADOR: 3KGQDPKKL0



COMUNICAÇÃO DIVERSAS DAS PROVAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA/ SP PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 06/2021



EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS OBJETIVAS

O Prefeito do Município de **Pedra Bela /SP**, por meio da **Aplicativa Serviços de Apoio, Gestão e Administração EIRELI - EPP**, torna pública a CONVOCAÇÃO para realização das provas objetivas do Processo Seletivo Nº 06/2021:

As provas serão realizadas no dia **7 de novembro de 2021**, conforme o horário e local abaixo informados:

Data da Prova: 07/11/2021 (domingo) – Período: Tarde	
Horário de Abertura dos Portões: 14h00min	
Horário de Fechamento dos Portões: 14h15min	
EMPREGOS	LOCAL DA PROVA
DENTISTA FONOAUDIÓLOGO TERAPEUTA OCUPACIONAL	EM. JOÃO MIRANDA Travessa Antonio Cenciani. s/nº - Centro Pedra Bela – SP

ATENÇÃO: Procure conhecer o local da realização da Prova com antecedência, pois é de responsabilidade específica do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no dia e horários determinados acima.

Os candidatos deverão comparecer ao local da prova pelo menos 30 (trinta) minutos antes da hora marcada munidos do protocolo de inscrição, documento oficial de identidade com foto e no original, caneta esferográfica azul ou preta, lápis preto, borracha e máscara de proteção.

A máscara solicitada acima trata-se de medida de proteção para evitar a infecção do novo coronavírus (COVID-19) e o candidato que não estiver utilizando a máscara de proteção ficará impedido de adentrar ao prédio e será excluído do Processo Seletivo.

O uso da máscara e o distanciamento social é obrigatório até a saída do candidato do prédio, sob pena de eliminação do certame.

Os candidatos deverão seguir as orientações de segurança e as medidas de prevenção para evitar a infecção do novo coronavírus.

Não será admitido na Sala de Prova o candidato que se apresentar após o horário estabelecido para o fechamento dos portões do prédio ou que não estiver de posse dos documentos hábeis previstos acima.

É recomendável que os candidatos levem seu próprio álcool gel.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente Edital.

Pedra Bela, 29 de outubro de 2021.

ÁLVARO JESIEL DE LIMA
Prefeito Municipal de Pedra Bela /SP

CÓDIGO LOCALIZADOR: N6ZVO40YL0



DIÁRIO OFICIAL - MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

ANO IV - EDIÇÃO nº 734 - SEXTA FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2021

CONTAS PÚBLICAS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS

Município: PEDRA BELA

Estado de Sao Paulo

Página 1 de 2

Período: Setembro de 2021

TRIBUTOS ARRECADADOS (ART.2º, INCISO I)

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Código	Descrição	Valor Recebido Mês	Valor Recebido Ano
1.0.0.0.00.0.00.00.00	Receitas Correntes	219.502,70	1.457.814,56
1.1.0.0.00.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	181.550,22	1.151.777,23
1.1.1.0.00.0.00.00.00	Impostos	149.393,41	840.202,70
1.1.1.3.00.0.00.00.00	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	12.309,87	91.174,88
1.1.1.3.03.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	12.309,87	91.174,88
1.1.1.3.03.1.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	12.309,87	91.174,88
1.1.1.3.03.1.1.00.00.00	IRRF - Trabalho - Principal	12.309,87	91.174,88
1.1.1.3.03.1.1.01.00.00	IRRF - Folha de Pagamento	10.310,08	75.345,00
1.1.1.3.03.1.1.02.00.00	IRRF - Terceirizados (PF e PJ)	1.999,79	15.829,88
1.1.1.8.00.0.00.00.00	Impostos Específicos de Estados, DF, Municípios	137.083,54	749.027,82
1.1.1.8.01.0.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio para Estados, DF e Municípios	109.142,06	537.152,73
1.1.1.8.01.1.0.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	51.963,54	325.164,97
1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	IPTU - Principal	40.734,03	252.743,23
1.1.1.8.01.1.1.01.00.00	IPTU Territorial	23.136,13	155.113,15
1.1.1.8.01.1.1.02.00.00	IPTU Predial	17.597,90	97.630,08
1.1.1.8.01.1.2.00.00.00	IPTU - Multas/Juros	660,76	1.333,09
1.1.1.8.01.1.3.00.00.00	IPTU - Dívida Ativa	7.337,00	50.281,42
1.1.1.8.01.1.4.00.00.00	IPTU - D.A. Multas/Juros	2.749,94	17.209,21
1.1.1.8.01.1.9.00.00.00	IPTU - D.A. Atua. Mone.	481,81	3.598,02
1.1.1.8.01.4.0.00.00.00	Imposto Trans. "Inter Vivos" Bens Imó. Direi. Reais Imóveis	57.178,52	211.987,76
1.1.1.8.01.4.1.00.00.00	ITBI - Principal	49.671,21	174.949,64
1.1.1.8.01.4.2.00.00.00	ITBI - Multas/Juros	910,00	971,48
1.1.1.8.01.4.3.00.00.00	ITBI - Dívida Ativa	4.640,17	26.973,63
1.1.1.8.01.4.4.00.00.00	ITBI - D.A. Multas/Juros	1.599,35	7.530,08
1.1.1.8.01.4.9.00.00.00	ITBI - D.A. Atua. Mone.	357,79	1.562,93
1.1.1.8.02.0.00.00.00	Impostos s/ a Produção, Circulação de Mercadorias e Serviços	27.941,48	211.875,09
1.1.1.8.02.3.0.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	27.941,48	211.875,09
1.1.1.8.02.3.1.00.00.00	ISSQN - Principal	27.050,20	202.012,35
1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	ISSQN - Simples Nacional	6.112,48	39.943,62
1.1.1.8.02.3.1.02.00.00	ISSQN - Recolhimentos e Retenções	20.937,72	162.068,73
1.1.1.8.02.3.2.00.00.00	ISSQN - Multas/Juros	2,64	217,46
1.1.1.8.02.3.3.00.00.00	ISSQN - Dívida Ativa	644,63	7.318,08
1.1.1.8.02.3.4.00.00.00	ISSQN - D.A. Multas/Juros	202,83	1.849,92
1.1.1.8.02.3.9.00.00.00	ISSQN - D.A. Atua. Mone.	41,18	477,28
1.1.2.0.00.0.00.00.00	Taxas	32.156,81	311.574,53
1.1.2.8.00.0.00.00.00	Taxas - Específicas de Estados, DF, Municípios	32.156,81	311.574,53
1.1.2.8.01.0.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	7.167,48	95.966,87
1.1.2.8.01.1.0.00.00.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	0,00	944,81
1.1.2.8.01.1.1.00.00.00	Taxa Fiscal. Vigi. Sanitária - Principal	0,00	930,00
1.1.2.8.01.1.3.00.00.00	Taxa Fiscal. Vigi. Sanitária - Dívida Ativa	0,00	5,77
1.1.2.8.01.1.4.00.00.00	Taxa Fiscal. Vigi. Sanitária - D.A. Multas/Juros	0,00	7,28
1.1.2.8.01.1.9.00.00.00	Taxa Fiscal. Vigi. Sanitária - D.A. Atua. Mone.	0,00	1,76
1.1.2.8.01.9.0.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras	7.167,48	95.022,06
1.1.2.8.01.9.1.00.00.00	Taxas Inspe., Con. e Fiscal. - Outras - Principal	5.631,63	51.856,65
1.1.2.8.01.9.1.02.00.00	Licença para Execução de Obras - Principal	2.921,63	15.801,25
1.1.2.8.01.9.1.03.00.00	Licença p/Utilização Área de Dom. Público - Principal	2.710,00	21.569,31
1.1.2.8.01.9.1.05.00.00	Taxa de Licença p/Funcionamento	0,00	14.486,09
1.1.2.8.01.9.2.00.00.00	Taxas Inspe., Con. e Fiscal. - Outras - Multas/Juros	0,00	204,26
1.1.2.8.01.9.2.02.00.00	Licença para Execução de Obras - Multas e Juros	0,00	6,36
1.1.2.8.01.9.2.05.00.00	Taxa de Licença p/Funcionamento	0,00	197,90
1.1.2.8.01.9.3.00.00.00	Taxas Inspe., Con. e Fiscal. - Outras - Dívida Ativa	1.017,27	30.720,39
1.1.2.8.01.9.3.02.00.00	Licença para Execução de Obras - Dívida Ativa	0,00	923,70
1.1.2.8.01.9.3.05.00.00	Taxa de Licença p/Funcionamento	1.017,27	29.796,69
1.1.2.8.01.9.4.00.00.00	Taxas Inspe., Con. e Fiscal. - Outras - D.A. Multas/Juros	428,51	9.802,13
1.1.2.8.01.9.4.02.00.00	Licença para Execução de Obras - D.A. Multas/Juros	0,00	19,27
1.1.2.8.01.9.4.05.00.00	Taxa de Licença p/Funcionamento	428,51	9.782,86
1.1.2.8.01.9.9.00.00.00	Taxas Inspe., Con. e Fiscal. - Outras - D.A. Atua. Mone.	90,07	2.438,63
1.1.2.8.01.9.9.02.00.00	Licença para Execução de Obras - D.A. Atua. Monetária	0,00	39,76
1.1.2.8.01.9.9.05.00.00	Taxa de Licença p/Funcionamento	90,07	2.398,87
1.1.2.8.02.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	24.989,33	215.607,66
1.1.2.8.02.9.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços - Outras	24.989,33	215.607,66
1.1.2.8.02.9.1.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços - Outras - Principal	22.644,59	175.336,90

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 20/Out/2021, 20h e 26m.



DIÁRIO OFICIAL - MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

ANO IV - EDIÇÃO nº 734 - SEXTA FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2021

Município: PEDRA BELA

Estado de Sao Paulo

Página 2 de 2

Período: Setembro de 2021

TRIBUTOS ARRECADADOS (ART.2º, INCISO I)

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Código	Descrição	Valor Recebido Mês	Valor Recebido Ano
1.1.2.8.02.9.1.01.00.00	Taxa de Limpeza Pública	6.350,73	48.038,15
1.1.2.8.02.9.1.02.00.00	Taxas do Cemitério	1.069,18	17.874,35
1.1.2.8.02.9.1.02.01.00	Taxa pela Concessão de Lote	533,32	14.391,26
1.1.2.8.02.9.1.02.02.00	Taxa pelo Sepultamento	535,86	3.483,09
1.1.2.8.02.9.1.03.00.00	Taxas de Expediente	273,00	3.447,27
1.1.2.8.02.9.1.04.00.00	Tx. Conservação de Vias Públicas	11.926,52	82.269,02
1.1.2.8.02.9.1.99.00.00	Demais Taxas pela Prestação de Serviços	3.025,16	23.708,11
1.1.2.8.02.9.2.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços - Outras - Multas/Juros	304,56	852,58
1.1.2.8.02.9.2.01.00.00	Multas/Juros-Taxa de Limpeza Pública	88,18	211,23
1.1.2.8.02.9.2.02.00.00	Multas/Juros-Taxas do Cemitério	0,00	157,85
1.1.2.8.02.9.2.02.01.00	Multas/Juros-Taxa pela Concessão de Lote	0,00	128,51
1.1.2.8.02.9.2.02.02.00	Multas/Juros-Taxa pelo Sepultamento	0,00	29,34
1.1.2.8.02.9.2.04.00.00	Multas/Juros-Tx. Conservação de Vias Públicas	216,38	432,47
1.1.2.8.02.9.2.99.00.00	Multas/Juros-Demais Taxas pela Prestação de Serviços	0,00	51,03
1.1.2.8.02.9.3.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços - Outras - Dívida Ativa	1.379,71	27.596,63
1.1.2.8.02.9.3.01.00.00	Dívida Ativa-Taxa de Limpeza Pública	118,55	6.864,92
1.1.2.8.02.9.3.02.00.00	Dívida Ativa-Taxas do Cemitério	0,00	2.485,06
1.1.2.8.02.9.3.02.01.00	Dívida Ativa-Taxa pela Concessão de Lote	0,00	2.485,06
1.1.2.8.02.9.3.03.00.00	Dívida Ativa-Taxas de Expediente	0,00	181,00
1.1.2.8.02.9.3.04.00.00	Dívida Ativa-Tx. Conservação de Vias Públicas	1.079,36	17.883,85
1.1.2.8.02.9.3.99.00.00	Dívida Ativa-Demais Taxas pela Prestação de Serviços	181,80	181,80
1.1.2.8.02.9.4.00.00.00	Taxas pela Prest. de Serviços - Outras - D.A. Multas/Juros	573,50	8.728,24
1.1.2.8.02.9.4.01.00.00	D.A. Multa/Juros-Taxa de Limpeza Pública	62,36	2.575,11
1.1.2.8.02.9.4.02.00.00	D.A. Multa/Juros-Taxas do Cemitério	0,00	478,71
1.1.2.8.02.9.4.02.01.00	D.A. Multa/Juros-Taxa pela Concessão de Lote	0,00	455,49
1.1.2.8.02.9.4.02.02.00	D.A. Multa/Juros-Taxa pelo Sepultamento	0,00	23,22
1.1.2.8.02.9.4.04.00.00	D.A. Multa/Juros-Tx. Conservação de Vias Públicas	412,28	5.575,56
1.1.2.8.02.9.4.99.00.00	D.A. Multa/Juros-Demais Taxas pela Prestação de Serviços	98,86	98,86
1.1.2.8.02.9.9.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços - Outras - D.A. Atua. Mone.	86,97	3.093,31
1.1.2.8.02.9.9.01.00.00	D.A. Atual.Monet-Taxa de Limpeza Pública	10,00	532,86
1.1.2.8.02.9.9.02.00.00	D.A. Atual.Monet-Taxas do Cemitério	0,00	1.373,63
1.1.2.8.02.9.9.02.01.00	D.A. Atual.Monet-Taxa pela Concessão de Lote	0,00	106,97
1.1.2.8.02.9.9.02.02.00	D.A. Atual.Monet-Taxa pelo Sepultamento	0,00	1.266,66
1.1.2.8.02.9.9.04.00.00	D.A. Atual.Monet-Tx. Conservação de Vias Públicas	62,93	1.172,78
1.1.2.8.02.9.9.99.00.00	D.A. Atual.Monet-Demais Taxas pela Prestação de Serviços	14,04	14,04
1.2.0.0.0.0.0.00.00.00	Contribuições	37.952,48	306.037,33
1.2.2.0.0.0.0.00.00.00	Contribuições Econômicas	37.952,48	306.037,33
1.2.2.0.99.0.0.00.00.00	Outras Contribuições Econômicas	37.952,48	306.037,33
1.2.2.0.99.1.0.00.00.00	Outras Contribuições Econômicas	37.952,48	306.037,33
1.2.2.0.99.1.1.00.00.00	Outras Contribuições Econômicas - Principal	37.952,48	306.037,33

ÁLVARO JESIEL DE LIMA
Prefeito Municipal

FERNANDO DONIZETE DE SOUZA
Contador - MG 121519/O

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 20/Out/2021, 20h e 26m.

CÓDIGO LOCALIZADOR: ZU4PJSSCN6



ORÇAMENTOS ANUAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 - CEP 12.990-000 - Centro - Pedra Bela-SP
Telefone: (11) 4037-1277 - e-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br - site: www.pedrabela.sp.gov.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2021 (Elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA 2022)

ÁLVARO JESIEL DE LIMA, Prefeito Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os prazos estabelecidos no artigo 133-A da Lei Orgânica do Município e em cumprimento ao disposto no artigo 48, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, faz saber a quem interessar possa, que fará realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para discutir a elaboração da LOA–Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022, no seguinte local, data e horário:

Local: Auditório da Câmara Municipal de Pedra Bela
Endereço: Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45, Centro, Pedra Bela/SP
Data: Dias 04 e 08 de novembro de 2021
Horário: 19 horas

Os interessados poderão apresentar manifestações e sugestões através de formulário disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Pedra Bela www.pedrabela.sp.gov.br acessando o botão "**Formulário de Sugestões PPA-LDO-LOA**" no menu lateral, ou através do e-mail prefeitura@pedrabela.sp.gov.br

Assim, ficam todos devidamente convidados para participarem destas audiências públicas para discutir a elaboração da LOA–Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022.

Pedra Bela/SP, 27 de outubro de 2021

ÁLVARO JESIEL DE LIMA

Prefeito Municipal

CÓDIGO LOCALIZADOR: W78OHCouxM